



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 864, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Esporte (CEsp), o Projeto de Lei (PL) nº 864, de 2019, da autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

O projeto compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo que os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

O art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi encaminhado à CEsp e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última analisá-la terminativamente.

Até o momento não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

A competência da CEsp para o exame do tema em foco decorre do art. 104-H, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob o aspecto da constitucionalidade, a matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além disso, não se trata de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do projeto de lei no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há, ainda, incompatibilidade material com a Constituição Federal.

De igual forma, não identificamos problemas quanto à juridicidade ou à técnica legislativa, com a ressalva que faremos adiante.

Inexistem, portanto, óbices à aprovação do PL nº 864, de 2019.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

A relação de trabalho entre árbitros e organizações esportivas é tema da mais alta relevância não só em nosso país, mas em todo cenário esportivo global. Com a evolução das dinâmicas esportivas e a necessidade crescente de profissionalização do setor, é fundamental aprofundar o debate, com vistas a aprimorar a legislação que rege essas relações, garantindo direitos justos e condições de trabalho adequadas.

Considerando tais fatos, foi criado grupo de trabalho,

com o objetivo de realizar estudos, no âmbito da Comissão de Esporte, sobre o Projeto de Lei nº 864/2019, que altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Uma das conclusões do referido grupo foi a instituição de um contrato especial de trabalho para a categoria profissional de árbitros, com possibilidade de pactuação por prazo determinado e, considerando as especificidades e o nível de profissionalização alcançado pelo futebol, optou-se, neste primeiro momento, por estabelecer a necessidade de pactuação do referido contrato para os árbitros dessa modalidade esportiva, na qual os requisitos da habitualidade, subordinação e pessoalidade, ínsitos à relação de emprego, estão bem delineados.

Não por outra razão, a própria Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), em seus arts. 97 e 98, estabelece disposições específicas ao futebol, tratando de normas referentes à concentração, férias, trabalho noturno, além de determinar a aplicação de normas específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol.

O ordenamento jurídico nacional, portanto, já trata de forma diferenciada profissionais que estão inseridos em um contexto específico de profissionalização, aplicando de forma coerente o princípio constitucional da igualdade, que determina a concessão de tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Neste contexto e, considerando que a LGE revogou as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, referentes à atividade de árbitro esportivo, o projeto deve alterar as disposições existentes na Lei nº 14.597, de 2023, a fim de regulamentar o contrato especial de trabalho para essa categoria profissional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 864, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Emenda nº - CEsp (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 864, DE 2019

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros esportivos profissionais de futebol com as organizações esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 78.

....
....
....
....

§ 3º Aos árbitros esportivos profissionais de futebol serão aplicadas as disposições dos arts. 98-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98-A. A relação do árbitro esportivo profissional de futebol com a organização esportiva regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

Art. 98-B. O contrato especial de trabalho esportivo, firmado entre árbitro e organização que administra ou regula a modalidade esportiva, será escrito e poderá adotar prazo determinado compatível com a duração da competição à qual o profissional estiver vinculado, sem limitação quanto à pactuação de contratos de trabalho especiais sucessivos no tempo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

SF/24194.60406-30

Art. 98-C. Quando o salário for ajustado por tarefa, será garantida remuneração mensal mínima prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, no contrato individual de trabalho especial ou em lei.

Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado e o direito de imagem, caso ajustados, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil

Art. 98-D. A remuneração pactuada deverá considerar como tempo à disposição o necessário à capacitação dos árbitros esportivos profissionais de futebol, além do tempo de preparação física e outras atividades inerentes à sua função.

Art. 98-E. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês.

Art. 98-F. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o árbitro terá direito ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional.

Art. 98-G. São garantidas as estabilidades provisórias da gestante e do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 98-H. É facultado aos árbitros esportivos profissionais de futebol organizarem-se em associações profissionais e em sindicatos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5920740711>